



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1044690-45.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora e integral provimento ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.644/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1044690-45.2017.8.26.0053

Apelantes e Apeladas: Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras e Fazenda do Estado de São Paulo

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO À TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Ação anulatória objetivando anular Auto de Infração de Imposição de Multa lavrado em razão de creditamento indevido de ICMS em operações de transferência interestadual de GLP. Sentença de improcedência. Recurso de ambas as partes.

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa devido à alegação de perícia inconclusiva e contraditória; (ii) a validade do Auto de Infração; (iii) legalidade dos juros de mora; e (iv) possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade.

3. A autora não logrou comprovar que 100% da mercadoria descarregada no Terminal de Santos era derivada de gás natural, havendo divergências nas notas fiscais. Manutenção do AIIM. O laudo foi conclusivo nesse sentido, inexistindo contradição em suas conclusões.

4. Os juros de mora devem ser limitados à Taxa SELIC, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do STF, que vedam taxas superiores às estabelecidas pela União.

5. Honorários advocatícios. Adotam-se os critérios preconizados pelo STJ, estabelecidos no REsp nº 1.850.512/SP (Tema 1.076), para arbitramento da verba honorária, afastada a fixação por equidade.

6. Dá-se parcial provimento ao recurso da autora e integral provimento ao recurso da ré.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 96.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1216078 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 29.08.2019; STJ,

REsp nº 1.850.512/SP, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 16.03.2022; TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, Órgão Especial, j. 27.2.2013

Trata-se de ação anulatória ajuizada por *PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS* em face da *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO* objetivando a anulação do Auto de Infração de Imposição de Multa nº 4.045.375-3, lavrado em razão do creditamento indevido de ICMS em operações de transferência interestadual de GLP – gás liquefeito de petróleo.

A r. sentença de fls. 1335-1339, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inconformadas, insurgem-se as partes objetivando a reforma do julgado.

A ré, em síntese, requer a majoração dos honorários advocatícios, observando-se o percentual mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 1359-1363).

Já a autora, preliminarmente, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a perícia não apreciou todos os documentos disponibilizados e seu resultado

foi inconclusivo e contraditório. No mérito, em síntese, reitera o pedido anulatório inicial (fls. 1366-1387).

Processados os recursos, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 1395-1412 e 1413-1418).

Ambas as partes se opuseram ao julgamento virtual (fls. 1424 e 1426).

É o relatório.

Inicialmente, a preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

Conforme se verifica dos autos, busca a autora na presente ação a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.045.375-3 (fls. 133-136), que lhe imputou a prática da seguinte infração:

“I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

1. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 3.944.495,96 (três milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), por ter escriturado em seu Livro de Registro de Entradas o imposto destacado a maior que o devido nos documentos fiscais, nas datas e valores discriminados no Demonstrativo Anexo, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados.

As Notas Fiscais discriminadas no Demonstrativo Anexo, relativas a recebimento em operações de transferência interestadual do produto GLP (propano/butano), informam nos respectivos campos de "Informações Complementares" que 13% da

quantidade da mercadoria é GLP derivado de gás natural, de modo que o estabelecimento remetente deveria ter utilizado como base de cálculo do imposto 13% do valor da mercadoria, tendo em vista a não incidência em operações interestaduais de saída de petróleo e de seus derivados combustíveis.

INFRINGÊNCIA: Arts. 61, §5º, art. 7º, inc. VI, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89"

Sustenta a autora que ocorreu um erro na emissão das notas fiscais nº 8808-9 e 4909-11, pois toda a mercadoria transportada seria GLP derivado de gás natural e não somente 13% como constou em suas "Informações Complementares". Inclusive, teria emitido notas fiscais de correção para que constasse nas notas fiscais originais que "100% da quantidade desta NF é GLP derivado de Gás Natural".

Afirma ainda que o GLP Propano/Butano (PB.610) "é comprovadamente produto 100% derivado de gás natural degradado dos produtos GLP Propano Comercial (PB.611) e GLP Butano Comercial (PB.612)" provenientes do exterior.

Pois bem.

As operações autuadas — transferência interestadual de GLP — foram objeto do Convênio CONFAZ nº 05/2009, o qual estabelecia em sua redação original que "Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., doravante denominada simplesmente

PETROBRAS, Regime Especial, para emissão de nota fiscal nas operações de transferência e destinadas a comercialização, inclusive aquelas sem destinatário certo, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, no transporte efetuado através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.”.

O procedimento a ser adotado pela Petrobras em suas operações foi descrito nas cláusulas segunda e terceira, a saber:

Cláusula segunda. Nas operações a que se refere o caput da cláusula primeira a PETROBRAS terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da saída do navio, para emissão da nota fiscal correspondente ao carregamento.

§ 1º Na hipótese do caput desta cláusula o transporte inicial do produto será acompanhado pelo documento “Manifesto de Carga”, conforme modelo previsto no Anexo Único deste convênio.

§ 2º No campo “Informações Complementares” da nota fiscal emitida na forma do caput desta cláusula, deverá constar o número do Manifesto de Carga a que se refere o § 1º desta cláusula.

Cláusula terceira. Nas operações de transferências e nas destinadas a comercialização sem destinatário certo, a PETROBRAS emitirá nota fiscal correspondente ao carregamento efetuado, que será retida no estabelecimento de origem, sem destaque do ICMS, cujo destinatário será o próprio estabelecimento remetente, tendo como natureza da operação: “Outras Saídas”.

§ 1º Na hipótese do caput desta cláusula, após o término do descarregamento em cada porto de destino, o estabelecimento remetente emitirá a nota fiscal

definitiva, com série distinta da prevista na cláusula segunda, para os destinatários, em até 48 horas úteis após o descarregamento do produto, devendo constar no campo "Informações Complementares" o número da nota fiscal que acobertou o transporte.

Assim, a Petrobras deve emitir duas notas fiscais, sendo a primeira na saída do navio e a segunda no descarregamento da mercadoria.

No presente caso, as notas fiscais autuadas, número 4909-11 e 8808-9 foram precedidas, respectivamente, das notas fiscais número 468 e 457 e das notas fiscais de importação número 49047 e 49184.

Determinada a realização de perícia contábil (laudo às fls. 566-595), a I. *Expert* resumiu as operações da seguinte maneira:

"a) A nota fiscal autuada 4909 descreve o produto como "GLP (PROPANO/BUTANO)" e faz referência ao navio ALESSANDRO VOLTA e à NF 468, nota mãe que também descreve o produto como GLP "(PROPANO/BUTANO)" e indica o navio ALESSANDRO VOLTA. Por outro lado, a nota fiscal de importação 49047 descreve o produto como "GLP (PROPANO COMERCIAL)" e faz referência à D.I. 1205937856 que, por sua vez, descreve o produto como "OUTROS PROPANOS EXC EM BRUTOS LIQUEFEITOS" e informa o navio MAERSK VIRTUE.

b) A nota fiscal autuada 8808 descreve o produto como "GLP (PROPANO/BUTANO)" e faz referência ao navio ESSEX e à NF 457, nota mãe que também descreve o produto como "GLP (PROPANO/BUTANO)" e indica o navio ESSEX. Por

outro lado, a nota fiscal de importação 49184 descreve o produto como "GLP (PROPANO COMERCIAL)" e faz referência à D.I. 1206275067 que, por sua vez, descreve o produto como "OUTROS PROPANOS EXC EM BRUTOS LIQUEFEITOS" e informa o navio HELLAS SERENITY."

Prossegue relatando:

"No que tange à diferença entre o produto relacionado nas notas fiscais autuadas (PB610 - GLP PROPANO/BUTANO) e o que foi objeto das importações representadas pelas notas fiscais 49047 e 49184 (PB.611 - GLP PROPANO COMERCIAL), a Autora informou que o GLP - Propano/Butano (PB.610) é degradado dos produtos GLP Propano Comercial (PB.611) e GLP Butano Comercial (PB.612), bem como que: (i) os produtos GLP Propano Comercial (PB.611) e GLP Butano Comercial (PB.612) têm origem no exterior e (ii) a degradação é escriturada no RCPE com uma saída (código Z89) no livro do GLP Propano Comercial (PB.611) ou do GLP Butano Comercial (PB.612) e uma entrada (código Z89) no livro do GLP Propano/Butano (PB.610).

Examinando os Livros Registro de Controle da Produção e do Estoque – RCPE de fls. 25/132, do estabelecimento emitente (Terminal de Suape), a perícia verificou que para cada entrada de PB.610 - GLP (PROPANO/BUTANO) registrada com o código Z89, há uma saída da mesma quantidade de PB.611 GLP (PROPANO COMERCIAL) OU de PB.612 GLP (BUTANO COMERCIAL), registrada com o mesmo código (...)

A perícia também constatou nos Livros Registro Controle da Produção e do Estoque do estabelecimento emitente (Terminal de Suape) dos meses de janeiro a abril/2012 que:

i) Constam notas fiscais de entrada de GLP - Propano/Butano (PB.610) emitidas com os CFOPs 1.661 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à comercialização (entradas do

Estado) e 3.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização (entradas do exterior), conforme segue:

ii) Constam notas fiscais de entrada de GLP - Propano Comercial (PB.611) emitidas apenas com o CFOP 3.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização (entradas do exterior):

iii) Constam notas fiscais de entrada de GLP - Butano Comercial (PB.612) emitidas apenas com o CFOP 3.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização (entradas do exterior):"

Assim, com base nesses dados, concluiu que "os Livros Registro de Controle da Produção e do Estoque – RCPE disponibilizados em arquivos PDF (*) e os documentos suporte contábeis e fiscais apresentados pela Autora não são suficientes para atestar, no âmbito desta perícia contábil, que os produtos que foram objeto das transferências autuadas (GLP - Propano/Butano) eram produtos 100% importados e 100% derivados de gás natural."

A Petrobras impugnou o laudo (fls. 1110-1113) aduzindo, em síntese, que ele seria inconclusivo; não teria considerado que todas as operações de importação realizadas pelo Terminal de Suape seriam de gás natural e todas as operações de entrada e saída de GLP realizadas pelo mesmo Terminal seriam de materiais importados; o LRCPE – Livro Registro de Controle da Produção e Estoque demonstra que as notas fiscais autuadas estão associadas ao lote de mercadoria importada.

Esclareceu a Expert (fls. 1260-1267) que a

irresignação da Petrobras envolve *“a análise de todas as entradas e saídas registradas nos livros fiscais da filial emitente das notas autuadas (filial 1111 – Terminal de Suape), do período de 01/01/2012 a 30/04/2012, bem como de todas as notas fiscais relativas às operações registradas naqueles livros, matéria que não foi objeto de análise no laudo pericial, posto que as alegações das partes foram verificadas mediante análise das notas fiscais de importação, DIs e certificados de qualidade correspondentes aos produtos que foram objeto das transferências autuadas, bem como da escrituração do estabelecimento autuado (filial 0603), e não a da filial 1111, emitente das notas autuadas.”*.

Prossegue afirmando que *“nas cópias do LRCPE da competência abril/2012 juntadas às fls. 83/91, as notas fiscais 8808 e 4909 (que representam transferências do Terminal de Suape, emitente daquelas notas, para o estabelecimento autuado), estão associadas ao estoque 1360, no qual consta a observação “IMPORTADO””, mas que “não obstante, conforme demonstrado abaixo, (i) as referidas notas não informam os mesmos navios e/ou viagens e (ii) as notas fiscais de importação que, segundo informado pela Autora à fl. 6 e também à perícia, corresponderiam às NFs 8808 e 4909, foram emitidas em 03/04/2012 e 10/04/2012, respectivamente. Portanto, não é possível afirmar que os produtos relacionados nas NFs 4308, 8808 e 4909 possuem a mesma origem.”*.

Seguiu-se nova irresignação da Petrobras (fls. 1274-1277) novamente afirmando que o laudo seria inconclusivo e

que a perícia deveria apurar se o GLP é 100% derivado de gás natural sem limitação quanto aos documentos a serem analisados. Também requereu perícia a ser realizada por profissional com conhecimentos em engenharia.

Em seus segundos esclarecimentos (fls. 1310-1314), a Expert ressaltou:

“1) O fato de a perícia não ter compilado e analisado todos os campos de todas as notas fiscais de entrada e saída do Terminal de Suape (filial 1111) não significa que a escrituração daquela filial não foi analisada, a qual foi, sim, devidamente analisada, tanto é assim que:

a) À fl. 584, esta perita informou que: “Examinando os Livros Registro de Controle da Produção e do Estoque – RCPE de fls. 25/132, do estabelecimento emitente (Terminal de Suape), a perícia verificou que para cada entrada de PB.610 – GLP (PROPANO/BUTANO) registrada com o código Z89, há uma saída da mesma quantidade de PB.611 GLP (PROPANO COMERCIAL) OU de PB.612 GLP (BUTANO COMERCIAL), registrada com o mesmo código [...]” (grifo não consta no original).

b) À fl. 586, esta perita informou que: “A perícia também constatou nos Livros Registro Controle da Produção e do Estoque do estabelecimento emitente (Terminal de Suape) dos meses de janeiro a abril/2012 que: i) Constam notas fiscais de entrada de GLP - Propano/Butano (PB.610) emitidas com os CFOPs 1.661 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à comercialização (entradas do Estado) e 3.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização (entradas do exterior), [...]”.

2) A perícia não compilou e analisou todos os campos de todas as notas fiscais de entrada e saída do Terminal de Suape (filial 1111) porque, do ponto de

vista técnico da signatária, tal procedimento seria inócuo, vez que, como exposto pela signatária à fl. 1267, “no entendimento da signatária, a análise da escrituração do estabelecimento remetente e a realização da perícia de engenharia supramencionada seriam inócuas, posto que, no entendimento desta perita, não adiantaria comprovar que o GLP (PROPANO/BUTANO) transferido resultou da degradação do GLP (PROPANO COMERCIAL) cujas importações foram representadas pelas notas 49047 e 49184, se não há comprovação da correlação entre o GLP (PROPANO/BUTANO) transferido e o GLP (PROPANO COMERCIAL) objeto das mencionadas importações”.

Assim, levando em consideração as conclusões da perícia realizada, não restou comprovado que 100% da mercadoria desembarcada no Terminal de Santos era proveniente de gás natural, havendo divergências nas informações constantes nas notas fiscais de importação, notas fiscais de carregamento e notas fiscais de descarregamento.

Ademais, ao contrário das alegações da Petrobras, o laudo foi conclusivo, mas em sentido contrário aos seus interesses.

E, em se tratando de ação que objetiva a anulação de auto de infração que decorre de duas notas fiscais de descarregamento no Terminal de Santos, desnecessário se faz a análise de todas as operações realizadas no Terminal de Suape para saber a origem do GLP, bastando a análise de todas as notas fiscais que culminaram nas notas autuadas.

Por fim, a questão discutida nos autos é contábil, não sendo necessária a realização de perícia por profissional de engenharia, inclusive por não haver controvérsia acerca da origem do GLP – Propano/Butano (PB.610) ou do processo de degradação dos produtos GLP Propano Comercial (PB.611) e GLP Butano Comercial (PB.612).

Desta forma, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa e mantém-se a autuação.

Outrossim, a autora possui razão no tocante ao excesso de juros cobrados.

Isto porque, segundo dispunha o artigo 96 da Lei nº 6.374/89, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.918/09, válida quando da lavratura do AIIM, sobre o valor do imposto em atraso incidiria juros de mora à taxa de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia (§ 1º), fixados e exigidos *“na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia”* (§ 2º), podendo ser reduzidos *“por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil”* (§ 4º). Porém, *“em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”* (§ 5º).

Ora, não se controverte, à luz da Constituição Federal, sobre a competência concorrente dos Estados para

legislar sobre direito tributário e financeiro; contudo, não lhes é dado estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança dos seus créditos.

É o que ocorre na hipótese, eis que a taxa de 0,13% a.d., para os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários, fixada na lei estadual, ultrapassa, em muito, o patamar de 1% a.m., estabelecido no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a previsão, por exemplo, para a Taxa SELIC.

E, justamente por tratar-se de competência legislativa concorrente, não se pode admitir que o ente estadual utilize, para a compensação da mora no pagamento dos créditos tributários, índices e taxas superiores àqueles adotados pela União.

A questão ora examinada foi soberanamente tratada pelo Órgão Especial desta Corte, em 27.2.2013, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relatado pelo Des. Paulo Dimas Mascaretti:

“Na esteira dos julgados do Pretório Excelso aludidos linhas atrás, que os Estados podem estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais; mas por se tratar de um campo de competência concorrente, a que se refere o artigo 24 da Constituição Federal, não poderão eles estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança

dos seus créditos.

Aliás, no que toca à correção monetária, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal cogitaram de situar a matéria na esfera do direito monetário, que nem sequer admitiria competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal.

Em suma, pela razão formal, é manifesta a invalidade de taxas superiores à Selic definidas na lei estadual vigente.

(...)

É de se ponderar, contudo, a possibilidade de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 442. (...)

Não se discute a possibilidade dos Estados legislarem sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros incidentes sobre os seus créditos fiscais (v. art. 24, inciso I, da CF).

A legislação paulista pode então ser considerada compatível com a Constituição Federal, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União.

O artigo 96, no qual se centra a controvérsia, estabelece juros de mora de 0,13% como um teto, comportando redução por ato do Secretário até o patamar da taxa Selic.

Possível então sustentar que a taxa de 0,13%, ou outra inferior até o patamar da Selic, somente poderá ser exigida do contribuinte, mediante ato do Secretário da Fazenda, se não exceder o que é computado para os créditos tributários federais; assim, diante da previsão do § 5º do artigo 96 da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09, a taxa de juros exigível não poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente ou seja, aplica-se, até eventual alteração da atual legislação federal, a taxa Selic; declara-se, portanto, a inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Fisco Estadual às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que

seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º); é, aliás, o que ocorreu no julgamento da citada ADI nº 442.”

Posteriormente, igual entendimento foi adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal ao fixar tese de repercussão geral segundo a qual *“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”* (ARE 1216078 RG, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2019).

Assim, os juros de mora devem ser limitados à Taxa SELIC.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, a r. sentença deve ser reformada por força das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (Corte Especial, rel. Min. Og Fernandes, j. em 16.3.2022, DJe 31.5.2022), assim redigidas:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nesse contexto, à vista do precedente vinculante que inadmite a fixação dos honorários por apreciação equitativa, ainda que elevado o valor atribuído à causa, arbitra-se a base de cálculo da verba honorária em virtude do proveito econômico, calculada de acordo com o patamar mínimo definido no artigo 85, § 3º, inciso I, e § 5º, do Código de Processo Civil, sopesadas, para esse fim, a extensão do trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e a duração do processo até a apreciação dos recursos por esta Corte de Justiça.

Assim, o caso é de parcial procedência do recurso da Petrobras – apenas para o fim de limitar os juros de mora à Taxa SELIC – e de procedência do recurso da Fazenda do Estado – para o fim de reformar a disciplina dos honorários advocatícios.

Em razão do quanto decidido, as despesas processuais serão repartidas entre as partes. Com relação aos honorários, estes são devidos por ambas as partes, nos termos acima determinados.

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso

da autora e dá-se provimento ao recurso da ré.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator